



# COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS E O PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

19 de outubro de 2023



# I. A CONVENÇÃO 169 DA OIT E A CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA DE POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS



## “Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão:
  - a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;  
(...)
2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.”

## “Artigo 15

1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.
2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.”



## II. PERGUNTAS NECESSÁRIAS:

- ➔ Quais são os povos interessados que deverão ser consultados?
- ➔ Qual a maneira mais apropriada para a oitiva das comunidades indígenas e tribais?
- ➔ Qual a extensão do termo *“afetá-los diretamente”*?
- ➔ O que significa *“chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas”*?



### III. DA DELIMITAÇÃO DOS POVOS INTERESSADOS



Não há mais dúvidas sobre a incidência aos Povos Indígenas e Quilombolas

E AS COMUNIDADES TRADICIONAIS?

## IV. COMUNIDADES TRADICIONAIS

- Diretriz do Ministério Público Federal (MPF):

*“Daí a importância da aplicação dos princípios estabelecidos na Convenção nº 169 da OIT no que se refere ao direito de serem consultados de maneira livre, prévia e informada, mediante procedimentos apropriados, **todos os povos tradicionais** acerca de medidas administrativas e legislativas que lhes possam afetar diretamente”.*

- Jurisprudência nacional indicando ser obrigatória a oitiva de comunidades tradicionais.
- IBAMA tem posição jurídica firmada de que as *comunidades tradicionais* não devem ser objeto de consulta livre, prévia e informada

**MAS O QUE DIZ A PRÓPRIA OIT?**

## IV. COMUNIDADES TRADICIONAIS

### Preâmbulo da OIT 169:

“Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que **suas leis**, valores, costumes e perspectivas têm sofrido frequente erosão” (tradução livre).



## IV. COMUNIDADES TRADICIONAIS



OIT, 2013: *"Understanding the Indiaenous and Tribal People Convention, 1989 (No. 169)"*

	Subjective criteria	Objective criteria
<b>Indigenous peoples</b>	Self-identification as belonging to an indigenous people.	<p>Descent from populations, who inhabited the country or geographical region at the time of conquest, colonisation or establishment of present state boundaries.</p> <p>They retain some or all of their own social, economic, cultural and political institutions, irrespective of their legal status.</p>
<b>Tribal peoples</b>	Self-identification as belonging to a tribal people.	<p>Their social, cultural and economic conditions distinguish them from other sections of the national community.</p> <p>Their status is regulated wholly or partially by their own customs or traditions or by special laws or regulations.</p>

## V. SIGNIFICADO DE “AFETÁ-LOS DIRETAMENTE”

- Para povos indígenas e quilombolas: limites estabelecidos pela Portaria Interministerial 60/2015
- O Estado do PR regulamentou a consulta para *comunidades tradicionais* na Instrução Normativa nº 07, de 05 de novembro de 2020, estabelecendo o direito de consulta para aquelas que estiverem na Área Diretamente Afetada (ADA)
- Jurisprudência Internacional segue outra linha, indicando que, podendo causar impacto, a consulta deve ocorrer





## VI. A MANEIRA APROPRIADA PARA OITIVA DAS COMUNIDADES



- **Povos indígenas: artigo 231, § 3º, da Constituição Federal**

*“ Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...)*

*§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.*

\* RE 1379751 – Min Alexandre de Moraes

- **Licenciamento ambiental:**

- Portaria Interministerial nº 60/2015

- Instrução Normativa FUNAI nº 1/2021

- Instrução Normativa INCRA nº 111/2021

## VII. SIGNIFICADO DE “SE CHEGAR A UM ACORDO E CONSEGUIR O CONSENTIMENTO ACERCA DAS MEDIDAS PROPOSTAS”



- A publicação da OIT: “*Understanding the Indigenous and Tribal People Convention, 1989 (No. 169)*” explica:

*“At the same time, such consultations do not imply a right to veto nor is the result of the consultations necessarily the reaching of agreement or consent.”*

*“In this sense, Convention No. 169 does not provide indigenous peoples with a veto right, as obtaining the agreement or consent is the purpose of engaging in the consultation process, and is not an independent requirement.”*

*“On the other hand, the ILO supervisory bodies have clearly stated that a simple information meeting, where indigenous peoples could be heard without having any possibility of influencing decision-making, cannot be considered as complying with the provisions of the Convention.”*

*“This implies that indigenous peoples should not only respond and be able to influence externally initiated proposals, but should actively participate and propose measures, programmes and activities that shape their development.”*



- O artigo 15 da Convenção 169 da OIT cria exceção à regra do artigo 6º, e não impõe qualquer consentimento para a exploração de recursos naturais em suas terras:

*“Artigo 15*

*1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados.*

*2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades.”*





## **VII. O QUE SÃO AS 'MEDIDAS PROPOSTAS' NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

- Os povos indígenas e tribais não podem definir como será implantado e operado o empreendimento
- As medidas propostas devem ser vistas, no licenciamento ambiental, como as medidas mitigatórias e compensatórias





**OBRIGADA!**

Priscila Santos Artigas

[priscila@artigasaa.com.br](mailto:priscila@artigasaa.com.br)

(11) 98111-5607

